



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.613, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10207/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes a ser celebrada anualmente na segunda semana de maio.

Art. 2º Os objetivos da semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes são:

I- estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III- organizar em ambientes escolares, ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma situação de violência sexual pode ser um marco impeditivo no saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Psicologia, no Brasil, a cada hora, três crianças são vítimas de abuso sexual. No Brasil, 95% dos casos são praticados por pessoas com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Algumas crianças verbalizam essas experiências, e muitas vezes os adultos creem serem fantasias. Importante mencionar que apenas 6% das crianças relatam experiências irreais. Muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo um tipo de violência, e não sabe como agir ou reagir. Por esse motivo é muito importante que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma. O abuso sexual infantil pode desencadear o desenvolvimento de transtornos de personalidade, quadros de

depressão ou ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de estabelecer laços afetivos, entre outros problemas.

Desde abril de 2018 está em vigor a Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os principais avanços dispostos nessa norma, deve ser referida a escuta especializada e o depoimento especial. De acordo com seu art. 7º, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Com relação ao depoimento especial, a Lei dispõe que será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, reduzindo dessa forma a ocorrência de mais danos psicológicos à vítima que relata os fatos relacionados à violência.

A Lei nº 13.341, de 2017, busca também criar mecanismos para prevenir e coibir a violência. Contudo, não propõe nenhuma estratégia de prevenção. A Lei aborda em diversos artigos a produção de provas, entretanto são necessárias também ações de prevenção. Em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Assim, a proposição ora apresentada busca preencher esse lapso, tendo como escopo fortalecer o engajamento da sociedade contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. A melhor forma de proteção contra esses atos é a prevenção. Nesse contexto, considera-se extremamente importante um trabalho informativo junto aos pais e responsáveis, a sensibilização da população em geral, e dos profissionais da área de educação. O objetivo da proposição é difundir o tema e aumentar a consciência sobre o assunto. Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade.

Optou-se por celebrar a semana na segunda quinzena de maio para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de

Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes que acontecem no dia 18 de maio. Essa data foi instituída pela Lei nº 9.970, de 2000.

A violência sexual acontece, em geral, no âmbito do privado, mas trata-se de uma questão social e legal. Deve ser considerada uma violação de direitos básicos da criança e do adolescente, tais como o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade, à integridade física e emocional, trazendo graves prejuízos sobre sua vida pessoal, familiar e social.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a

violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000

Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Weffort

FIM DO DOCUMENTO
